



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.095 - RJ (2018/0202095-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ DE MEDEIROS LIMA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARBOSA
AGRAVANTE : LUZIA PHILIGRET SEIDEL
AGRAVANTE : LUIZ VASCONCELLOS ALVES JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LICIO AUGUSTO DOS SANTOS PESSANHA
AGRAVANTE : JOSELÉIA BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE ARAÚJO MENDES
AGRAVANTE : JOSE LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA - ESPÓLIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA - RJ016805
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA, COM BASE NO ART. 749, I, DO CPC/73. TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM*. POSTERIOR REQUERIMENTO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RELATIVA À FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO. SÚMULA 453/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Na hipótese em que o pedido de arbitramento da verba sucumbencial ocorre somente após o trânsito em julgado da decisão que extingue a execução, com base no art. 749, I, do CPC/73, há incidência do teor da Súmula 453/STJ ("*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*").

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que a parte apontou, como paradigma, julgado que não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou da preclusão do pleito de honorários sucumbenciais após o arquivamento do feito, o aresto colacionado, para confronto, a seu turno, cuidou de pedido de fixação de honorários ainda no curso da execução.

3. Não se faz possível a análise da aplicação do art. 85, § 18, do CPC/15, por se tratar de tema inédito, agitado tão somente no presente agravo interno e não suscitado oportunamente nas razões do apelo especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.095 - RJ (2018/0202095-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ DE MEDEIROS LIMA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARBOSA
AGRAVANTE : LUZIA PHILIGRET SEIDEL
AGRAVANTE : LUIZ VASCONCELLOS ALVES JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LICIO AUGUSTO DOS SANTOS PESSANHA
AGRAVANTE : JOSELÉIA BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE ARAÚJO MENDES
AGRAVANTE : JOSE LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA - ESPÓLIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA - RJ016805
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **João Nogueira da Silva e outros**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que incide o enunciado da Súmula 453/STJ, quando a parte exequente formula pedido de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, após o pagamento da execução, e o consequente arquivamento do feito.

Em suas razões, as partes agravantes sustentam que: **(I)** a decisão guerreada é equivocada, uma vez que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a Súmula nº 453, do Superior Tribunal de Justiça, não encontra mais suporte legal para sua aplicação literal nem por analogia; **(II)** não há qualquer perda do direito do patrono dos agravantes quanto ao pedido de fixação dos honorários em execução, uma vez que esse pode ser feito a qualquer tempo, seja no início do cumprimento do julgado ou mesmo no seu final, motivo pelo qual a apresentação da petição que suplicou aquela verba não se deu de forma extemporânea; **(III)** não há prescrição do direito, já que a extinção da execução para os aqui agravantes não se deu há mais de 05 (cinco) anos; **(IV)** são cabíveis honorários em execução, independentemente de requerimento inicial, sendo possível a sua fixação a qualquer tempo; **(V)** deve o Judiciário arbitrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária em execução em favor do patrono, no que concerne a todos os agravantes, uma vez que esta reflete a importância do trabalho realizado pelo advogado da parte; **(VI)** os honorários em execução devem ser fixados, no mínimo, em 10% sobre todo o *quantum* exigido na execução, objetivando retribuir o trabalho despendido pelo patrono dos agravantes nessa fase também; e **(IX)** deve haver a fixação de honorários advocatícios na fase de execução, pois não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter havido o pagamento.

Impugnações às fls. 320/324 e 327/329.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.095 - RJ (2018/0202095-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ DE MEDEIROS LIMA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARBOSA
AGRAVANTE : LUZIA PHILIGRET SEIDEL
AGRAVANTE : LUIZ VASCONCELLOS ALVES JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LICIO AUGUSTO DOS SANTOS PESSANHA
AGRAVANTE : JOSELÉIA BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE ARAÚJO MENDES
AGRAVANTE : JOSE LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA - ESPÓLIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA - RJ016805
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA, COM BASE NO ART. 749, I, DO CPC/73. TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM*. POSTERIOR REQUERIMENTO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RELATIVA À FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO. SÚMULA 453/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Na hipótese em que o pedido de arbitramento da verba sucumbencial ocorre somente após o trânsito em julgado da decisão que extingue a execução, com base no art. 749, I, do CPC/73, há incidência do teor da Súmula 453/STJ ("*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*").

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a parte apontou, como paradigma, julgado que não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou da preclusão do pleito de honorários sucumbenciais após o arquivamento do feito, o aresto colacionado, para confronto, a seu turno, cuidou de pedido de fixação de honorários ainda no curso da execução.

3. Não se faz possível a análise da aplicação do art. 85, § 18, do CPC/15, por se tratar de tema inédito, agitado tão somente no presente agravo interno e não suscitado oportunamente nas razões do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, considera-se precluso o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais realizado somente após a satisfação do crédito exequendo e a consequente extinção da pretensão executória, nos termos do art. 749, I, do CPC/73.

Nessa mesma linha de raciocínio, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. GDASS. EXECUÇÃO EXTINTA PELO PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 453 DA SÚMULA DO STJ.

I - O STJ possui entendimento pacífico firmado pela Corte Especial, ao apreciar o REsp 886.178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que esses venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

II - "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010). Precedentes.

III - Inteligência do enunciado n. 453 da Súmula do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1655972/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 453/STJ. 2. RECURSO PROVIDO.

1. "Inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório" (REsp 1.252.412/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 03/03/2014).

2. *Todavia, no caso, as particularidades que se seguiram ao silêncio do magistrado - interposição de agravo de instrumento e não conhecimento do recurso, com decisão transitada em julgado - subtraíram o caráter suprimível desse silêncio e lhe emprestaram definitividade inquestionável, de modo que se aplica, à espécie, guardadas as devidas particularidades, a compreensão contida no enunciado n. 453 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo o qual, "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria".*

3. *Agravo interno provido para, conhecido o agravo, negar provimento ao recurso especial.*

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 675.814/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/03/2017)

Ora, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que não há preclusão para o pedido de fixação de honorários advocatícios ainda no curso da execução, quando não tenha havido requerimento nesse sentido no início do processo executivo.

Nada obstante, ao contrário do que sustentam os agravantes, nas hipóteses em que o pedido de arbitramento da verba sucumbencial ocorre somente após o trânsito em julgado do processo executório, tem incidência o teor da Súmula 453/STJ ("*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*").

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, na medida em que, reconhecendo a existência de arquivamento dos autos, julgou improcedente o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. Veja-se (fls. 181/182):

[...]

5. *No presente caso, verifica-se da análise dos documentos que instruem o recurso, que o título judicial reconheceu o direito dos autores à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas dos fundistas e condenou a ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 61/67).*

6. *Iniciado o cumprimento do julgado em 25/06/2003, com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF apresentou planilha de cálculos, com os quais houve expressa concordância dos autores, oportunidade que requereram a execução relativa aos honorários advocatícios e comprovação dos créditos nas respectivas contas fundiárias, em dezembro/2003 (fls. 110/111 e 113), sendo realizada a citação para pagamento dos honorários.

7. Manifestação dos autores alegando que a CEF deixou de proceder aos cálculos relativos ao expurgo do Plano Bresser concedido no título judicial, sendo determinada a intimação da CEF para manifestação. Posteriormente, ingressaram os autores com requerimento de intimação da CEF para cumprimento do julgado relativo ao Plano Bresser, em 10/08/2005 (fl. 131), sobrevivendo manifestações das partes e decisão dando por cumprida a obrigação em relação a alguns autores e determinando a intimação da CEF para apresentar cálculos relativos ao autor Luiz Vasconcelos Alves Júnior, em 22/09/2005 (fl. 135).

8. Após manifestações das partes, inclusive com execuções de honorários e expedição de alvarás dos depósitos realizados, foi proferida sentença dando por cumprida a obrigação e julgando extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC/73, com determinação de baixa e arquivamento dos autos em 25/03/2013 (fl. 151).

9. Decorridos mais de três anos, os autores requereram a fixação de honorários da execução, em 22/06/2016 (fls. 153/154), sendo proferida decisão indeferindo o pleito, impugnada por meio do presente recurso (fls. 155/156).

10. Depreende-se da análise dos autos que, a despeito dos argumentos expendidos pelos agravantes, não há como ser acolhida a tese defendida, uma vez que, após ser adimplida a obrigação, foi proferida sentença extinguindo a execução, não sendo requerida, naquela oportunidade, a fixação de honorários, razão pela qual a questão restou preclusa, diante da inércia da parte interessada. Ressalte-se que, a hipótese aqui tratada é distinta daquela mencionada pelos agravantes no julgado do Superior Tribunal de Justiça, pois a execução encontrava-se finda, razão pela qual se impõe o improvimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada.

[...]

Desse modo, o recurso especial tampouco pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a parte apontou, como paradigma, julgado que não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou da preclusão do pleito de honorários sucumbenciais após o arquivamento do feito, o aresto colacionado, para confronto, a seu turno, cuidou de pedido de fixação de honorários ainda no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da execução.

Por fim, convém esclarecer que não se faz possível a análise da aplicação do art. 85, § 18, do CPC/15, por se tratar de tema inédito, agitado tão somente no presente agravo interno e não suscitado oportunamente nas razões do apelo especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0202095-7

AgInt no
AREsp 1.344.095 /
RJ

Números Origem: 00025593920174020000 201700000025590 9702127513

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ DE MEDEIROS LIMA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO BARBOSA
AGRAVANTE	: LUZIA PHILIGRET SEIDEL
AGRAVANTE	: LUIZ VASCONCELLOS ALVES JUNIOR
AGRAVANTE	: JOAO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: LICIO AUGUSTO DOS SANTOS PESSANHA
AGRAVANTE	: JOSELÉIA BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ DE ARAÚJO MENDES
AGRAVANTE	: JOSE LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA - ESPÓLIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
	ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA - RJ016805
	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ DE MEDEIROS LIMA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO BARBOSA
AGRAVANTE	: LUZIA PHILIGRET SEIDEL
AGRAVANTE	: LUIZ VASCONCELLOS ALVES JUNIOR
AGRAVANTE	: JOAO NOGUEIRA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LUCIA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LICIO AUGUSTO DOS SANTOS PESSANHA
AGRAVANTE : JOSELÉIA BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE ARAÚJO MENDES
AGRAVANTE : JOSE LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA - ESPÓLIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA - RJ016805
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.